



C0063693A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 34-B, DE 2015**

**(Do Sr. Sergio Vidigal)**

Acrescenta artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências" para tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação com substitutivo (relator: DEP. REGINALDO LOPES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 116-A:

*“Art. 116-A. Os estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços ficam obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, pelo menos um exemplar do Estatuto do Idoso.*

*Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implica em multa no montante de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).”*

Art. 2º Os estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços deverão adequar-se à obrigação do artigo 116-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em um prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 6978, de 2013 de autoria da Ex-Deputada Federal Sueli Vidigal, do meu partido, que se torne obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“Não podemos deixar de comemorar o Estatuto do Idoso, que acaba de completar dez anos de sua sanção. Trata-se, efetivamente, de uma conquista de todo o povo brasileiro.

A proteção do idoso é o reconhecimento da valorização dos que contribuíram para o desenvolvimento do País e uma sinalização aos mais jovens no sentido de que vale a pena lutar pela construção de uma nação ainda melhor, e que esta nação não se esquecerá da sua contribuição.

Dar conhecimento do Estatuto do Idoso a toda população é uma tarefa nobre, em função da dimensão territorial e diversidade cultural do Brasil, razão pelo que, entendemos que a proposta que ora apresentamos constitui um passo importante nesse processo de divulgação das disposições de tão valiosa peça legislativa.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abriga vários direitos e proteções aos idosos, somente terá efetividade quando devidamente comunicada à população. Aliás, conforme já nos referimos, todos que participam diretamente das relações com idosos, não apenas esses últimos, precisam tomar ciência do conteúdo da Lei.

Requeremos, portanto, o apoio dos nobres Pares no apoio à aprovação deste projeto”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2015.

Dep. Sérgio Vidigal  
Deputado Federal – PDT/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

**RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

**RESOLVE:**

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Busca a proposição em apreço acrescentar artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso em local visível e de fácil acesso ao público, nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços.

Propõe, ainda, como penalização para o descumprimento da norma, multa no montante de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como obriga a adequação de tais estabelecimentos em um prazo de noventa dias.

Busca a proposição em apreço acrescentar artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso em local visível e de fácil acesso ao público, nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços.

Propõe, ainda, como penalização para o descumprimento da norma, multa no montante de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como obriga a adequação de tais estabelecimentos em um prazo de noventa dias.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito da proposição.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

No tocante à competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, consideramos que a matéria deve prosperar.

A proposta em tela torna obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso, em local visível e de fácil acesso ao público, nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços.

É inegável que o Estatuto do Idoso representa uma conquista de todo o povo brasileiro, pois representa o reconhecimento de pessoas que contribuíram com a sua vida pelo desenvolvimento de nosso país.

Essa sua especial relevância faz com que consideremos como de suma importância dar conhecimento do seu conteúdo a toda população, pois o estatuto somente terá a verdadeira efetividade que merece quando devidamente divulgado a todos que participam diretamente das relações com idosos, ainda mais em um país com dimensões continentais e enormes disparidades regionais como o nosso.

Em resumo, é nossa posição que devemos tomar todas as medidas necessárias buscando uma maior efetividade do disposto no Estatuto do Idoso, motivo pelo qual entendemos que a proposição em apreço merece lograr aprovação.

Dessa forma, pelos motivos acima expostos, apresentamos o voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 34, de 2015.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

## I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresento esta Complementação de Voto ao Parecer que elaborei ao Projeto de Lei nº 34/15, tendo em vista que, por ocasião da discussão da matéria na Reunião Ordinária desta Comissão realizada no dia 21 de junho de 2016, recebemos sugestão que revelou-se procedente, fato que nos levou a aceitá-la.

Sendo assim, substituímos, no art. 1º do Projeto, que acrescenta o art. 116-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a frase “ficam obrigados a”, por “deverão” e acrescentamos, após a palavra “público”, no mesmo artigo, a frase “em meio impresso ou digital”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 34, de 2015, com a emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputada **Flávia Morais**  
Relatora

## EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao Art. 1º do projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 116-A:

“Art. 116-A. Os estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços deverão manter, em local visível e de fácil acesso ao público, em meio impresso ou digital, pelo menos um exemplar do Estatuto do Idoso.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputada **Flávia Morais**  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 34/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves, Odorico Monteiro e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Angela Albino, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Giovani Cherini, João Marcelo Souza, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Paulo Foleto, Saraiva Felipe, Sérgio Reis, Shéridan, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Val Amélio, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fábio Mitidieri, Heitor Schuch, Ivan Valente, Juscelino Filho, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Sergio Vidigal, Silas Freire, Valtenir Pereira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO  
Presidente

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao Art. 1º do projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 116-A:

“Art. 116-A. Os estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços deverão manter, em local visível e de fácil acesso ao público, em meio impresso ou digital, pelo menos um exemplar do Estatuto do Idoso.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO  
Presidente

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 34/2015, de autoria do ilustre Deputado Sérgio Vidigal, visa obrigar os estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços a manter ao menos um exemplar do Estatuto do Idoso disponível em seus estabelecimentos.

Para tanto, acrescenta artigo 116-A, às disposições finais e transitórias da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, foi apresentada uma emenda pela Ilustre Relatora Deputada Flávia Moraes.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

### II – VOTO DO RELATOR

Entre os dias 24 e 27 de abril de 2016, esta Capital Federal sediou a 4ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, concebida para discussão acerca dos instrumentos de avaliação, aperfeiçoamento, fortalecimento e consolidação das políticas públicas voltadas à garantia de direitos das pessoas idosas.

Com o tema “Protagonismo e Empoderamento – Por um Brasil de Todas as Idades”, a Convenção teve por dois dos seus objetivos, regimentalmente fixados, a reafirmação do compromisso do Estado e da sociedade brasileira com as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa e a garantia do atendimento e o pleno acesso dessa fatia da população aos serviços ofertados por diversos setores do governo e da sociedade.

Os debates traduziram movimento cada vez mais crescente, voltado a tornar a pessoa idosa protagonista na implementação dos seus próprios direitos. De acordo com projeção elaborada em 2013 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a proporção de idosos em relação ao quantitativo populacional do país será de 18,56% em 2030 e, no ano de 2060, alcançará o percentual de 33,7%, de modo que, a cada três pessoas no Brasil, uma terá 60 anos de idade ou mais.

Fato é que, mesmo diante desse quadro, e apesar do contínuo robustecimento das políticas públicas voltadas à implementação dos seus direitos fundamentais e sociais, as pessoas idosas ainda são vítimas de discriminação e relegadas a papel secundário no cotidiano das relações sociais.

Vivenciamos, assim, um processo de amadurecimento demográfico que exige não só o fortalecimento e aprimoramento da legislação, como também a transformação do idoso em motriz na implementação dos direitos e garantias que lhe foram e vêm sendo a cada dia assegurados.

Atenta a essa evolução, a proposição sob a minha relatoria caminha no louvável esforço de difundir, no mercado de consumo, um dos principais instrumentos legais de garantia dos direitos da população na faixa etária acima dos sessenta anos. Pretende o autor da medida, pleno de razão, obrigar os estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços a manter ao menos um exemplar do Estatuto do Idoso disponível para consulta em seus estabelecimentos.

De fato, os fornecedores de produtos e serviços também devem ser partícipes do processo de reconhecimento da valorização do idoso e assegurar-lhe todos os direitos da cidadania, conforme preconiza a Política Nacional do Idoso (Lei n. 8.842/1994). Assim, a disponibilização de caderno que instrumentaliza os direitos dessa fatia da população, no ambiente em que devem ser implementados, para consulta pelo próprio destinatário das determinações ali contidas, não poderia refletir, de forma mais fidedigna, a valorização do envelhecimento ativo e do protagonismo do idoso em seu meio social.

O espírito da medida, a propósito, alinha-se ao escopo protetivo desenhado na Lei n. 12.291/2010, que já torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. Lado a lado, os dois instrumentos unem-se para a plena efetivação de direitos dos idosos no âmbito das relações de consumo.

Firmes no exposto, não só comungamos integralmente o teor da proposição apresentada, como também entendemos pela pertinência de, com vistas ao incentivar a adoção de práticas positivas em favor dos idosos, instituir selo destinado a fornecedores de produtos e serviços que comprovadamente apliquem ou implementem boas iniciativas em benefício de pessoas idosas.

Remontamos, no ensejo, o teor da emenda apresentada pela ilustre Deputada Flávia Morais, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, em sintonia com o aperfeiçoamento legislativo introduzido pela nobre Relatora. E, por zelo semântico, subtraímos do texto a palavra “bancários”, tendo em vista que já embutida no conceito de “comerciais e de prestação de serviços” e, também, com o redobrado cuidado para que a redundância não venha a subtrair, do âmbito da aplicação da norma, demais agentes financeiros e equiparados.

Optamos, enfim, em apego à técnica legislativa, por reposicionar a inovação, retirando-a das Disposições Finais e Transitórias, para assentá-la no Capítulo V, do mesmo estatuto, ao tempo em que ampliamos o seu leque, de modo que aborde, dentre os demais temas, o direito ao consumo em favor dos idosos.

Certos de que a iniciativa ora em análise contribuirá de forma importante para defesa da população idosa, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 34, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado REGINALDO LOPES  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2015**

Renomeia o Capítulo V, do Título II, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, e acrescenta artigos, para tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços e instituir selo para os fornecedores de produtos e serviços que comprovadamente apliquem ou implementem boas práticas em benefício de pessoas idosas”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo V, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO V**  
**DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E CONSUMO**

---

Art. 25-A. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços devem manter, em local visível e de fácil acesso ao público, em meio impresso ou digital, pelo menos 1 (um) exemplar do Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* implica multa em montante de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 25-B. Fica instituído o selo de “Boas Práticas na Aplicação ou Implementação do Estatuto do Idoso”, a ser concedido aos fornecedores de produtos ou serviços que adotem, em seus estabelecimentos, iniciativas voltadas à melhoria da qualidade do atendimento às pessoas acima sessenta anos.

§1º O fornecedor de produtos ou serviços pode requerer o selo de que trata o *caput* deste artigo, para exposição na fachada ou no interior do estabelecimento comercial em que as práticas sejam comprovadamente aplicadas ou implementadas.

§2º O selo tem caráter transitório e pode ser recolhido do estabelecimento comercial, a qualquer tempo, caso o fornecedor cesse as boas práticas que deram ensejo à respectiva concessão.

§3º Caberá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e

municipais do idoso, a definição das instruções necessárias, dos critérios e dos prazos para concessão do selo.” (NR)

Art. 2º. Os fornecedores de produtos e serviços deverão adequar seus estabelecimentos à obrigação estabelecida no art. 25-A, da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado REGINALDO LOPES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 34/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reginaldo Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente; Antonio Bulhões, Conceição Sampaio, Creuza Pereira, Cristiane Brasil, Geovania de Sá, João Marcelo Souza, Leandre, Luzia Ferreira, Roberto de Lucena - Titulares; Angelim, Carmen Zanotto, Deley, Heitor Schuch, Marcelo Aguiar, Marco Antônio Cabral e Reginaldo Lopes - Suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO  
PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2015**

Renomeia o Capítulo V, do Título II, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, e acrescenta artigos, para tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços e instituir selo para os fornecedores de produtos e serviços que comprovadamente apliquem ou implementem boas práticas em benefício de pessoas idosas”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo V, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO V**  
**DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E CONSUMO**

.....

Art. 25-A. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços devem manter, em local visível e de fácil acesso ao público, em meio impresso ou digital, pelo menos 1 (um) exemplar do Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* implica multa em montante de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 25-B. Fica instituído o selo de “Boas Práticas na Aplicação ou Implementação do Estatuto do Idoso”, a ser concedido aos fornecedores de produtos ou serviços que adotem, em seus estabelecimentos, iniciativas voltadas à melhoria da qualidade do atendimento às pessoas acima sessenta anos.

§1º O fornecedor de produtos ou serviços pode requerer o selo de que trata o *caput* deste artigo, para exposição na fachada ou no interior do estabelecimento comercial em que as práticas sejam comprovadamente aplicadas ou implementadas.

§2º O selo tem caráter transitório e pode ser recolhido do estabelecimento comercial, a qualquer tempo, caso o

fornecedor cesse as boas práticas que deram ensejo à respectiva concessão.

§3º Caberá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso, a definição das instruções necessárias, dos critérios e dos prazos para concessão do selo." (NR)

Art. 2º. Os fornecedores de produtos e serviços deverão adequar seus estabelecimentos à obrigação estabelecida no art. 25-A, da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2017.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**